

Realização de atendimento médico-ambulatorial e odontológico, bem como de exames e serviços especializados tais como prótese, rádio diagnóstico, medicina nuclear, ultrassom, patologia clínica, estudos hemodinâmicos, diálise, fisioterapia, radioterapia, quimioterapia e outras exames e terapias especializadas, através de hospitais conveniados e contratados por sindicatos e empresas.

3211.13754282.787

MUNICIPALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Manutenção e Operacionalização dos serviços de saúde, através da erradicação da poliomielite, controle do sarampo, tuberculose, doenças meningocócicas, meningites tuberculosas, tuberculose pulmonar e extra pulmonar, prevenção e investigação epidemiológica em casos de tétano, difteria, febre tifóide, coqueluche, raiva humana, doenças de chagas e leishmaniose; implementação das atividades de assistência pré-natal, parto, puerpério, ao planejamento familiar, a gestação de alto risco, hipertensão arterial de controle de diabético, a saúde da criança e das ações do controle do câncer, notificação, investigação e tratamento dos aids, campanhas educativas, bem como construção, reforma, ampliação e aparelhamento de unidades de saúde.

T O T A L

S	1.300.000	-	-	300.000	-	-	1.000.000
	5.910.500	80.000	-	1.680.500	3.050.000	-	1.100.000

LEI Nº 1.150, DE 21 DE JUNHO DE 1.991

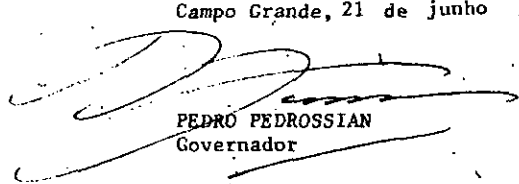
Dispõe sobre o diagnóstico precoce da Fenilcetonúria e do Hipotireoidismo Congênito nos hospitais e maternidades do Estado de Mato Grosso do Sul.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatório nos hospitais e maternidades do Estado de Mato Grosso do Sul, a realização de provas para o diagnóstico precoce da Fenilcetonúria (FNC) e do Hipotireoidismo Congênito (HC) em todas as crianças nascidas em suas dependências.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 21 de junho de 1.991


PEDRO PEDROSSIAN
Governador

LEI Nº 1.151, DE 21 DE JUNHO DE 1.991

Regulamenta o artigo 222, § 2º, inciso VIII da Constituição Estadual e dá outras providências.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o desenvolvimento de conteúdos de educação ambiental no currículo do Ensino de 1º e 2º Graus, das escolas públicas estaduais.

Art. 2º O Poder Executivo, através da Secretaria de Educação, e do Conselho Estadual de Educação, tomará as providências necessárias ao cumprimento desta Lei e a extensão da medida a todas as demais escolas públicas e particulares, nos limites da legislação em vigor.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 21 de junho de 1.991


PEDRO PEDROSSIAN
Governador

LEI Nº 1.152, DE 21 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, órgão colegiado de deliberação coletiva, integrante da estrutura básica da Secretaria Estadual de Saúde, com a seguinte competência:

I - atuar na formulação da Política Estadual de Saúde, estabelecendo a estratégia e o controle de sua execução, conforme diretrizes do governo federal;

II - aprovar o Plano Estadual de Saúde;

- III - promover a fiscalização da aplicação dos recursos repassados ao Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul;
- IV - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos Planos Municipais de Saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços do Estado;
- V - aprovar o cronograma de transferência de recursos financeiros aos Municípios;
- VI - avaliar e acompanhar a execução dos Planos Municipais de Saúde;
- VII - aprovar, acompanhar e controlar a atuação do setor privado da área de saúde, quando credenciado mediante contratos ou convênios;
- VIII - propor a realização da Conferência Estadual de Saúde;
- IX - executar outras atribuições correlatas ou que lhe forem delegadas pelo Conselho Nacional de Saúde.

Art. 2º O Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul será composto pelo Secretário de Estado de Saúde, que o presidirá, e mais 24 (vinte e quatro) membros representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários.

§ 1º A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos previstos neste artigo, conforme estabelece a legislação federal competente.

§ 2º Os membros do Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, mencionados no caput deste artigo, serão nomeados pelo Governador do Estado, por indicação do Secretário de Estado de Saúde, ouvidos, quando houver, os órgãos de classe correspondentes, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 3º A Conferência Estadual de Saúde, de que trata o inciso I, tem por finalidade avaliar a situação da saúde no Estado e fornecer subsídios para a formulação da política e das diretrizes da saúde para o âmbito estadual.

§ 1º Na ocorrência de situações emergenciais na área de saúde, poderão haver a realização, em caráter extraordinário, de mais de uma Conferência Estadual de Saúde no período de 04 (quatro) anos.

§ 2º As convocações das Conferências Estaduais de Saúde serão efetuadas por ato do Poder Executivo.

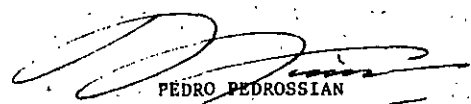
§ 3º O Conselho Estadual de Saúde reunir-se-á anualmente para deliberar sobre avanços tecnológicos ocorridos no setor de saúde pública, com vistas a propiciar o emprego e a implantação desses avanços no âmbito estadual.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação, regulamentará as disposições desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 21 de junho de 1991


PEDRO PEDROSSIAN
Governador

ALMSAGEM/GOV/MS/Nº 031/91

Campo Grande, 21 de junho de 1991

VETO PARCIAL

Veto ao artigo 4º da Lei nº 1.152, de 21 de junho de 1991.

Senhor Presidente,

Cabe-me comunicar a essa Augusta Casa, através de Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 70, § 1º da Constituição Estadual, decidi vetar, parcialmente, o projeto de Lei aprovado por essa Assembléia Legislativa que "dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências."

Incidu o veto sobre o artigo 4º de mencionado projeto que, entendo, contraria a Constituição Federal, mais exatamente o artigo 198, I, cuja regulamentação foi objeto da Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, que estabeleceu as condições, entre outras providências, para a organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde-SUS.

Com efeito, o princípio constante do dispositivo constitucional acima citado é de, estabelecendo um sistema único, descentralizá-lo, mantendo, todavia, uma direção única conforme esfera de governo a quem competir a responsabilidade pela implementação dos serviços.

De forma mais enfática, prescreve a Lei nº 8080, em seu artigo 9º, que a direção do Sistema Único de Saúde-SUS, é única, estabelecendo o inciso III do mesmo artigo que, no âmbito dos municípios, a direção do sistema será exercida pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Depreende-se então, que o Estado, avocando para si, conforme o artigo 4º do projeto aprovado, o direito de designar o Chefe da Unidade de Saúde estará, obviamente, invadindo campo de competência administrativa local, já que tal serviço ficará sob a responsabilidade do município, por força de disposição constitucional e legal.

Essas razões levam-me, então, a vetar, por inconstitucionalidade, o mencionado artigo 4º do projeto de Lei epigrafado.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e aos Ilustres pares que honram o parlamento sul-mato-grossense, os protestos de alta estima e distinta consideração.


PEDRO PEDROSSIAN
Governador

Excelentíssimo Senhor
Dep. LONDRES MACHADO
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa.
N/CAPITAL

Decretos

DECRETO Nº 5.947 DE 21 DE JUNHO DE 1991

Abre à Secretaria de Estado para Assuntos da Casa Civil o crédito especial no valor de Cr\$ 694.459.000,00.